

§ 1.º — A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O funcionário ou servidor abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo, função-atividade ou função autárquica alterada para Cirurgião-Dentista, podendo ser enquadrado em qualquer classe da série de classes, observado o disposto no artigo 2.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 2.º — A determinação da classe a que se refere o artigo anterior far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor até 20 de maio de 1986, a título de:

a) adicional por tempo de serviço;

b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

c) evolução funcional — avaliação de desempenho;

d) evolução funcional;

II — o cargo do funcionário, a função-atividade ou função autárquica do servidor será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo, função-atividade ou função autárquica será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista I;

b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo, função-atividade ou função autárquica será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista II;

c) se o número de pontos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco), o cargo, função-atividade ou função autárquica será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista III;

d) se o número de pontos for superior a 45 (quarenta e cinco), o cargo, função-atividade ou função autárquica será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista IV.

Artigo 3.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário ou servidor cujo cargo, função-atividade ou função autárquica tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até 20 de maio de 1986.

Parágrafo único — O cargo do funcionário, a função-atividade ou função autárquica do servidor será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 4.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata este decreto os funcionários ou servidores ocupantes de cargos, funções-atividades ou funções autárquicas decorrentes de transformação dos cargos, funções-atividades ou funções autárquicas de Cirurgião-Dentista, Cirurgião-Dentista Encarregado e Cirurgião-Dentista Chefe, com fundamento:

I — no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário ou servidor perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — Ao funcionário, servidor ou inativo que fizer uso da opção prevista no artigo anterior aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as normas dos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Para a aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1. os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, consignados no prontuário do funcionário ou servidor em relação ao cargo, função-atividade ou função autárquica decorrente da transformação, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe a que pertença o cargo, função-atividade ou função autárquica transformados.

2. para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, computar-se-ão também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos do item 1 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário ou servidor.

Artigo 6.º — O disposto nos artigos 4.º e 5.º aplica-se aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento foi exigida a habilitação profissional de Cirurgião-Dentista.

Artigo 7.º — O Órgão Central de Recursos Humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 4.º e 6.º, indicando a denominação do cargo, função-atividade ou função autárquica anteriormente ocupados e a do cargo, função-atividade ou função autárquica resultantes da integração.

Artigo 8.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas que, nos termos das Disposições Transitórias deste decreto resultando da integração na série de classes de Cirurgião-Dentista, sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo, função-atividade ou função autárquica anterior não modificam a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 9.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas vagos de denominação idêntica aos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, ficam transformados em cargos, funções-atividades e funções autárquicas de Cirurgião-Dentista I.

Artigo 10 — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades e funções autárquicas, decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 4.º e 6.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo, função-atividade ou função autárquica anteriormente ocupados.

Artigo 11 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 5.º deste decreto entende-se cumprido o interstício correspondente às classes em que, na forma dos artigos 1.º, 4.º e 6.º destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo, função-atividade ou função autárquica.

Artigo 12 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 5.º deste decreto, observado o limite previsto em seu § 5.º, o titular de cargo, o ocupante de função-atividade ou função autárquica de Cirurgião-Dentista I a III poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 13 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos, funções-atividades ou funções autárquicas mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos, funções-atividades ou funções autárquicas de Cirurgião-Dentista I a IV, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de agosto de 1986.

DECRETO N.º 25.751, DE 26 DE AGOSTO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986, ao Quadro Especial que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Poderão ter seus cargos integrados nas classes de Cirurgião-Dentista I a IV os funcionários que, na data da publicação deste decreto, forem titulares de cargos em caráter efetivo de Cirurgião-Dentista, Cirurgião-Dentista Chefe e Cirurgião-Dentista Encarregado, pertencentes ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento.

§ 1.º — A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 2.º — Os cargos decorrentes da aplicação do artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes aludidas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da Classe	Tabela	Referência			
		Inicial	Final	A	V
Cirurgião-Dentista I	SQC-III	18	33	I	VE-1
Cirurgião-Dentista II	SQC-III	21	36	I	VE-1
Cirurgião-Dentista III	SQC-III	24	39	I	VE-1
Cirurgião-Dentista IV	SQC-III	27	42	I	VE-1

Artigo 4.º — O funcionário abrangido pelo artigo 1.º terá a denominação de seu cargo alterada para Cirurgião-Dentista, podendo ser enquadrado em qualquer das classes de Cirurgião-Dentista I a IV, observando-se as seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário até 20 de maio de 1986, a título de:

a) adicional por tempo de serviço;

b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

c) evolução funcional — avaliação de desempenho;

d) evolução funcional;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na classe, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista I;

b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista II;

c) se o número de pontos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista III;

d) se o número de pontos for superior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista IV.

Artigo 5.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até 20 de maio de 1986.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 6.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata este decreto os funcionários ocupantes de cargos decorrentes de transformação de qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º com fundamento:

I — no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 7.º — Ao funcionário ou inativo que fizer uso da opção prevista no artigo anterior aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as normas dos artigos 4.º e 5.º deste decreto.

§ 1.º — Para a aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1. os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 4.º, consignados no prontuário do funcionário em relação ao cargo decorrente da transformação, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe a que pertença o cargo transformado;

2. para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 4.º, computar-se-ão também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos do item 1 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário.

Artigo 8.º — O disposto nos artigos 6.º e 7.º aplica-se aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento foi exigida a habilitação profissional de Cirurgião-Dentista.

Artigo 9.º — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto farão jus à Gratificação de Incentivo, de que cuidam os artigos 8.º, 9.º, 10 e 11 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986.

Artigo 10 — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto, quando designados para o exercício de funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades caracterizadas como atividades específicas de Cirurgião-Dentista, serão retribuídas com gratificação "pro labore" de que tratam os artigos 12 e 14 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986.

Artigo 11 — O funcionário integrante das classes de Cirurgião-Dentista I a IV que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutra caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo 12 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986, e não específico das classes de Cirurgião-Dentista, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a Gratificação "pro labore" de que trata o artigo 10.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese de provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Cirurgião-Dentista que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções de serviço público mencionados no artigo 13 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986.

Artigo 12 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 9.º e 10 serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 13 — Relativamente aos titulares de cargos decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 6.º e 8.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo anteriormente ocupado.